

**SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**RESOLUÇÃO Nº 01/2002**  
**Aprovado em 02/07/2002**

***Estabelece normas para a oferta de  
Educação Infantil, no Sistema Municipal  
de Ensino de Montenegro.***

**HOMOLOGADA EM 01/08/2002**

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTENEGRO com fundamento no artigo 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96, no artigo 10, inciso I, letra “a” da Lei Municipal nº 3574, de 31 de janeiro de 2001, que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino e no art. 12, inciso II da Lei Municipal nº 3.684 de 04 de dezembro de 2001, que reestrutura o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

**RESOLVE:**

Artigo 1º - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é ofertada em instituições responsáveis pela educação e cuidado da criança na faixa etária de zero a seis anos de idade.

Artigo 2º - A Educação Infantil visa ao desenvolvimento integral das crianças de zero a seis anos nos aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Artigo 3º - A autorização de funcionamento, supervisão, acompanhamento, controle e avaliação das instituições públicas e privadas de Educação Infantil, que atuam na educação de crianças de zero a seis anos, serão reguladas por esta Resolução no âmbito deste Município.

Parágrafo Único – Entende-se por instituições públicas aquelas mantidas pelo Poder Público Municipal e por instituições privadas, aquelas enquadradas nas categorias de particular, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.394/96.

Artigo 4º - A Educação Infantil será oferecida em:

I – Creche ou entidade equivalentes para crianças de até três anos;

II – pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos.

§ 1º - Para fins desta Resolução, entidades equivalentes a creches, às quais se refere o inciso I do artigo, são todas as responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos de idade, independentemente de denominação e regime de funcionamento.

§ 2º - As crianças com necessidades especiais serão preferencialmente atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, respeitando o direito a atendimento em seus diferentes aspectos.

Artigo 5º - A proposta pedagógica deve ser fundamentada numa concepção de criança como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo na construção do seu conhecimento, como sujeito social e histórico marcado pelo meio em que se desenvolve. A elaboração da Proposta Pedagógica observará o que dispõe a legislação aplicável, em especial os artigos 12 e 13 da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e os dispositivos da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único: Observado o disposto no caput deste artigo, a instituição privada de Educação Infantil conta com liberdade para elaborar e aplicar sua Proposta Pedagógica, respeitando os seguintes aspectos:

- a) Fins e objetivos da instituição;
- b) Concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;
- c) Características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- d) Regime de funcionamento;
- e) Espaço físico, instalações e equipamentos;
- f) Relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;
- g) Parâmetros de organização de grupos e relação professor / criança;
- h) Organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;
- i) Proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;
- j) Processo de avaliação e desenvolvimento integral da criança;
- k) Processo de planejamento geral.

Artigo 6º - O Regimento Escolar é o documento normativo elaborado pela instituição de Educação Infantil, de acordo com a legislação vigente. O Regimento Escolar traduz a proposta pedagógica expressando:

- a) fins e objetivos da instituição e da proposta pedagógica;
- b) características da comunidade na qual a escola está inserida;
- c) regime de funcionamento da instituição;
- d) organização dos grupos de crianças;
- e) organização do cotidiano de trabalho junto às crianças, integrando educação e cuidado como funções indispensáveis e indissociáveis;
- f) proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;
- g) papel do professor;
- h) avaliação do desenvolvimento da criança;
- i) avaliação da instituição;
- j) a forma de atendimento às crianças portadoras de necessidades educativas especiais;
- k) a integração de diversos profissionais que interagem com a criança;
- l) a qualificação permanente dos profissionais que interagem com a criança.

§ 1º - A avaliação na Educação Infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, sem a intenção de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

§ 2º - Para serem válidas, as eventuais alterações do Regimento Escolar deverão ser feitas sob a forma de adendo (s) ingressando no Conselho Municipal de Educação até trinta (30) de setembro do ano corrente, sendo aprovado para o ano seguinte.

§ 3º - uma cópia da Proposta Pedagógica e uma cópia do Regimento Escolar, já autorizados, bem como cópias de suas eventuais alterações posteriores deverão ser entregues ao órgão do Sistema Municipal de Ensino de Montenegro, para arquivamento e eventuais consultas, até 30 dias após a aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Artigo 7º - O Plano Pedagógico tem como objetivo explicitar a operacionalização de cada agrupamento traduzindo a Proposta Pedagógica, expressando:

- a) a relação que se estabelece entre educação e cuidados como funções que se equiparam e se integram no cotidiano da escola;
- b) a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos e sociais da criança;
- c) a integração entre as diversas áreas do conhecimento e aspectos da vida cidadã, como conteúdo básico para a construção de conhecimentos e valores, em um contexto lúdico e prazeroso;
- d) a intencionalidade educativa preservando a espontaneidade e criatividade da criança.
- e) a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem objetivo de promoção, mesmo para acesso no Ensino Fundamental.

Parágrafo Único: As atividades lúdico-educativas previstas no currículo tem como objetivo promover o bem-estar da criança, a ampliação de suas experiências e o estímulo de seu interesse pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Artigo 8º - O currículo da Educação Infantil deve respeitar as Diretrizes Curriculares Nacionais, expressos no Parecer CEB/CNE nº22/98 e Resolução CEB/CNE nº 01/99.

Artigo 9º - Caberá a Secretaria Municipal de Educação realizar o acompanhamento, controle, avaliação e assessoramento às instituições de Educação Infantil, de modo a oferecer suporte técnico-pedagógico para o implemento de metodologias que visem à execução da Proposta Pedagógica.

Artigo 10º - As mantenedoras de instituições de Educação Infantil devem viabilizar alternativas de assessoramento por equipes multiprofissionais para atendimento específico, a cada instituição ou grupos de instituições, integrando as dimensões de Assistência Social e Saúde à educação.

Parágrafo Único – A equipe multiprofissional deve ser composta de pelo menos: Coordenador pedagógico (Supervisor Escolar e Orientador Pedagógico) e Nutricionista, sugerindo-se ainda o acompanhamento dos seguintes profissionais: Médico, Assistente Social, Dentista, Fonoaudiólogo, Enfermeiro e professor de Educação Física.

Artigo 11 – O agrupamento de crianças na Educação Infantil tem como referência à faixa etária e a proposta pedagógica da instituição, observada a relação criança / professor:

- a) 0 a 01 ano – no máximo 12 crianças por professor mais um auxiliar;
- b) 01 a 02 anos – no máximo 16 crianças por professor mais um auxiliar;
- c) 02 a 03 anos – no máximo 18 crianças por professor mais um auxiliar;
- d) 03 a 04 anos – no máximo 20 crianças por professor mais um auxiliar;
- e) 04 a 05 anos – no máximo 20 crianças por professor mais um auxiliar;
- f) 05 a 06 anos – de 20 a 25 crianças por professor.

§ 1º - O direito da criança de ter suas necessidades individuais atendidas, deverá ser resguardado.

§ 2º - Na ausência do professor titular, a instituição deverá prever a atuação do professor substituto.

Artigo 12 – A administração e a coordenação pedagógica da instituição de Educação Infantil será exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação.

Parágrafo único – Até 2007, admitir-se-á como formação mínima a oferecida em Nível Médio, modalidade Normal.

Artigo 13 – Para atuar na Educação Infantil, o docente deve ter formação mínima a oferecida em nível médio, modalidade Normal.

Artigo 14 – Para atuar na Educação Infantil, o auxiliar de creche deve ter formação mínima de Ensino Fundamental.

Parágrafo Único – A partir de 2007, somente serão admitidos auxiliares com formação mínima de Nível Médio.

Artigo 15 – A qualificação permanente do Administrador, coordenador pedagógico, docente e auxiliar de creche ocorrerá a cada ano através de cursos, seminários, grupos de estudos sistemáticos, totalizando um mínimo de 08 horas anuais.

Artigo 16– Os ambientes destinados à Educação Infantil, a serem construídos ou adaptados, devem dispor, no mínimo, de:

I – sala para atividade administrativo-pedagógica;

II – Salas destinadas a atividades para cada faixa etária, com área mínima de 1,20m<sup>2</sup> por criança, com iluminação e ventilação direta, em boas condições de habitabilidade, mobiliadas e equipadas de acordo com o número de crianças;

III – Refeitório, instalações e equipamentos necessários para o preparo de alimentos, pavimentados com piso e paredes revestidas de material lavável;

IV – Sanitários próprios para a criança, com número suficiente e com local para higiene oral, pavimentados com piso e paredes revestidas de material lavável. As portas não devem conter chaves e trincos.

V – Sanitários para adulto, que atuam junto às crianças, pavimentados com piso e paredes revestidas de material lavável;

VI – Local para atividades ao ar livre com praça de brinquedos e espaço para jogos e outras atividades curriculares;

VII – Local para repouso com berços e/ou colchonetes revestidos de material liso e impermeável, quando a instituição adotar regime de tempo integral.

Parágrafo Único – Os ambientes referidos no caput deste artigo devem ter permanente conservação, higiene, segurança e salubridade.

Artigo 17 – Nas escolas que oferecem outros níveis de ensino, os espaços destinados à Educação Infantil devem ser de uso exclusivo, exceto área livre para jogos e refeitório.

Artigo 18 – A instituição que atende crianças na faixa etária de zero a dois anos deve possuir:

I – Berçário com berços individuais com espaço mínimo de 50cm entre os berços e entre berços e parede;

II – Local para a higienização das crianças com balcão para troca de roupa e pia com torneira, com dispositivo de água potável quente e fria;

III – Lavanderia ou área de serviço com tanque, pavimentada e paredes revestidas com material lavável.

Parágrafo Único – A instituição deve incentivar e proporcionar condições para que as mães amamentem seus filhos.

Artigo 19 – A criação da escola de Educação Infantil ocorre por ato próprio do mantenedor, que formaliza a intenção de criar e manter, comprometendo-se a sujeitar seu funcionamento às normas do respectivo Sistema.

Parágrafo Único – O ato de criação não autoriza o funcionamento, que depende de aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Artigo 20 – A autorização de funcionamento é o ato próprio do Conselho Municipal de Educação, que permite o funcionamento da instituição de Educação Infantil, enquanto atendidas as disposições desta Resolução.

Artigo 21– O processo para a autorização de funcionamento será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, pelo menos 60 dias antes do prazo previsto para o início das atividades, excluindo os meses de janeiro e fevereiro, contendo:

I – Requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, pela mantenedora;

II – Registro da instituição, se da iniciativa privada, com certidão negativa da esfera municipal, estadual e federal; (ver anexo II)

III – Identificação da instituição de Educação Infantil e endereço;

IV – Comprovação da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão por prazo não inferior a dois anos;

V – Planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações;

VI – Relação do mobiliário, equipamentos, materiais didático-pedagógico e acervo bibliográfico;

VII – Relação de recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade;

VIII – Previsão de matrícula com demonstrativo da organização de grupos;

IX – Regimento Escolar (em duas vias);

X - Plano Pedagógico (em duas vias);

XI – Plano de capacitação permanente dos recursos humanos;

XII – Relação da equipe multiprofissional e forma de atendimento;

Artigo 22 – A desativação das instituições de Educação Infantil autorizadas a funcionar, poderá ocorrer por decisão do mantenedor, em caráter temporário ou definitivo, devendo atender norma própria do Sistema.

Artigo 23 – As instituições de Educação Infantil criadas antes desta Resolução, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, deverão encaminhar ao Conselho Municipal de Educação através de processo no protocolo da Prefeitura Municipal de Montenegro, seus pedidos de credenciamento e autorização de funcionamento até 30/09/2002 e os de cadastramento até trinta (30) dias após a autorização.

Artigo 24 – As instituições de Educação Infantil, criadas antes desta Resolução e que não atenderem às exigências desta norma receberão, uma autorização de funcionamento temporária, não superior a um (01) ano, para que cumpram as exigências desta Resolução, estando aptas a funcionar após análise do Conselho Municipal de Educação.

Artigo 25 – Após a autorização de funcionamento da instituição de Educação Infantil, o Conselho Municipal de Educação, encaminhará o parecer à Secretaria Municipal de Educação e Cultura para efetivar o cadastramento. (Ver anexo I)

§ 1º - Sempre que houver alteração das informações constantes do cadastro, deverá a mantenedora providenciar por sua atualização.

§ 2º - As declarações de regularidade fiscal serão atualizadas anualmente.

§ 3º - O Ato de Autorização e Cadastramento terá validade limitada, não ultrapassando o prazo de cinco anos, ficando a sua renovação condicionada ao acompanhamento e controle da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Artigo 26 – A supervisão e controle, que compreende o acompanhamento do processo de autorização e avaliação sistemática do funcionamento das instituições de Educação Infantil é de responsabilidade do Sistema, a quem cabe zelar pela observância da legislação de ensino.

Artigo 27 – A Secretaria Municipal de Educação e Cultura compete acompanhar e avaliar:

- a) o cumprimento da Legislação Educacional;
- b) a execução da Proposta Pedagógica;
- c) as condições de matrícula e permanência da criança na instituição;
- d) o processo de melhoria do trabalho da instituição, considerando a proposta pedagógica;
- e) a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e seu estado de conservação;
- f) a regularidade dos registros de documentos e arquivo;
- g) os projetos especiais da instituição;
- h) a articulação da instituição com a família e comunidade;
- i) a qualificação permanente dos recursos humanos.

Artigo 28 – O Conselho Municipal de Educação cessará os atos de autorização da instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento ou quando não cumprir sua proposta pedagógica.

Artigo 29 – As instituições do Sistema Municipal de Ensino que mantém Educações Infantis já autorizadas a funcionar pelo Conselho Estadual de Educação terão prazo até 01/03/2003 para adaptar, no que couber, às disposições da presente Resolução.

Artigo 30 – As mantenedoras de instituições de Educação Infantil que apresentem em seus quadros de recursos humanos profissionais não habilitados com a formação mínima exigida devem, independente do nível de escolarização em que se encontrem, viabilizar a complementação desta escolaridade.

Artigo 31 – Os estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino serão designados de acordo com a presente Resolução.

Artigo 32 - Os estabelecimentos serão designados, conforme a oferta de Educação Infantil:

- a) Escola de Educação Infantil, quando oferecer a Educação Infantil ;
- b) Centro de Educação Infantil, quando oferecer a Educação Infantil, em duas ou mais unidades de uma mesma mantenedora. As unidades educacionais integrantes de Centros serão designadas Unidade de Educação Infantil.

§ 1º Poderão, ainda, ser usadas as seguintes designações alternativas:

- I. Creche, quando oferecer a Educação Infantil a crianças na faixa etária de zero a três anos.
- II. Pré-escola, quando oferecer a Educação Infantil a crianças na faixa etária de quatro a seis anos.
- III. Escola Infantil, quando oferecer a Educação Infantil.

Artigo 33 – Os estabelecimentos de ensino mantidos pela Prefeitura Municipal incluirão o adjetivo **municipal**, respectivamente, à designação, podendo adicionar expressão que as qualifique em função de sua proposta pedagógica.

Artigo 34 – A entidade mantenedora da iniciativa privada e o Poder Público Municipal darão ciência a este Conselho e à Secretaria Municipal de Educação e Cultura de qualquer alteração na denominação de estabelecimento de ensino mediante comunicação através de ofício, acompanhado de cópia da ata da reunião em que a decisão foi tomada ou cópia do ato que efetuou a alteração.

§ 1º - Verificada a existência de irregularidade na designação adotada, a escola será notificada do fato por este Conselho, ficando sem efeito a alteração promovida pela entidade mantenedora.

Artigo 35 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Aprovado em 02 de julho de 2002

## JUSTIFICATIVA

A lei Federal n.º 9394/96 apresenta em seu artigo 29 a Educação Infantil como a primeira etapa da educação Básica, voltada para o desenvolvimento integral da criança de zero a seis anos de idade. O artigo 89 da mesma Lei estabelece prazo para a integração das instituições já existente no Sistema de Ensino. Desta forma o atendimento à criança de zero a seis anos deixa de ser meramente assistencial ou de guarda da criança da mãe trabalhadora, para constituir-se em um desafio aos educadores que terão um duplo papel indissociável: educar e cuidar.

A concepção de criança como pessoa em desenvolvimento que realiza aprendizagens embasa o ato pedagógico do educador, tendo a mesma importância e qualidade que se pretende dar ao Ensino Fundamental.

A proposta pedagógica da instituição se refletirá no Regimento Escolar e Plano Pedagógico, os quais serão elaborados pelos educadores das instituições infantis sob a supervisão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

O profissional responsável pela criança de zero a seis anos nas instituições de Educação Infantil é o professor, conforme o artigo 62 da nova LDB, podendo ser auxiliado por outros profissionais conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais.

A qualificação permanente do professor de Educação Infantil é uma necessidade, considerando que:

- o curso de formação preparou o professor para o exercício nas séries iniciais do Ensino Fundamental;
- a construção teórica sobre a Educação Infantil tem se avolumado nos últimos anos;
- o quadro profissional que compõe este nível de ensino ainda dispõe de pessoas sem titulação.

A exigência de experiência docente para o desempenho da função de diretor, respaldada pela LDB em seu artigo 67, parágrafo único, alerta: “ A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino”.

A instituição de Educação Infantil deve ser educativa, lúdica e prazerosa.

Os espaços físicos necessários ao atendimento de qualidade a crianças de zero a seis anos, devem estar organizados e a serviço do projeto pedagógico, constituindo um espaço educativo que fortaleça as atitudes de socialização e autonomia da criança.

A existência de Sistemas Municipais de Ensino prevista no art. 18 da Lei Federal 9.394/96 foi tornada realidade em nosso Município com a promulgação da Lei Municipal n.º 3.574/2001 que criou o Sistema Municipal de Ensino de Montenegro. Estando o Sistema criado, as instituições arroladas nos incisos I e II do art. 18 da Lei Federal n.º 9.394/96, desde a promulgação da Lei, passaram automaticamente a dele fazer parte, uma vez que não lhe foi facultada na Lei que criou o Sistema dispor, quanto a isto, de forma diversa. Resta as instituições de Educação Infantil, para dar cumprimento ao determinado no art. 89 da Lei 9.394/96, o qual dispõe:

“Art. 89 – As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.”

No Parecer CEB/CNE 4/2000, consta que as Instituições de Educação Infantil, públicas e privadas, deverão solicitar ao órgão próprio de seu Sistema de Ensino, as medidas indispensáveis ao cumprimento da prescrição legal, a respeito do prazo, sob pena de serem impedidas de funcionar.

Redação conjunta

Carlos Sadi Veeck  
Lurdes Natália Scheid  
Jaime Victor Zanchet  
Maria Agraciada Karnal de Oliveira  
Adriana Coimbra Mostardeiro  
Sérgio Moacir da Silva  
Ingrid Lecke Kunde  
Nina Rosa de Azeredo da Silva  
Marinês Muller

Aprovado, por maioria, pelo Plenário, em sessão de 02 de julho de 2002.

Carlos Sadi Veeck,  
Presidente.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTENEGRO

ANEXO I

Cadastro de entidades mantenedoras e/ou instituições de Educação Infantil.  
(Roteiro sugestão de itens que devem constar no Cadastro)

**DADOS DE IDENTIFICAÇÃO:**

1. Nome ou razão social da mantenedora:.....  
.....
2. Endereço: .....N.º:.....  
Cidade: ..... CEP: .....  
Telefone:..... Fax:.....  
E-mail: .....
3. Inscrição CNPJ-MF:.....  
Inscrição Estadual:.....  
Inscrição Municipal: .....
4. Registro da Ata de Fundação:  
Cartório: ..... N.º: ..... Data: .....
5. Registro do Estatuto:  
Cartório:.....N.º:.....Data:.....
- 6.Nome do Responsável:.....  
RG:.....

**II – INSTITUIÇÕES MANTIDAS:**

- A - Nome do Estabelecimento:**.....
1. Endereço:..... N.º:.....
  2. Cidade:..... CEP:.....
  3. Telefone: ..... Fax:.....
  4. E-mail:.....
- A .1 - Ata de Fundação:  
N.º:..... Data: .....  
( anexar cópia)
- A . 2 – Nome do Responsável:.....  
RG: .....
- B - Nome do Estabelecimento:**.....
1. Endereço:..... N.º:.....
  2. Cidade:..... CEP:.....
  3. Telefone: ..... Fax:.....
  4. E-mail:.....
- B .1 - Ata de Fundação:  
N.º:..... Data: .....  
( anexar cópia)
- B . 2 – Nome do Responsável:.....  
RG: .....
- C - Nome do Estabelecimento:**.....
1. Endereço:..... N.º:.....

2. Cidade:..... CEP:.....  
 3. Telefone: ..... Fax:.....  
 4. E-mail:.....

C .1 - Ata de Fundação:  
 N.º:..... Data: .....  
 ( anexar cópia)

C . 2 – Nome do Responsável:.....  
 RG: .....

**D - Nome do Estabelecimento:**.....

1. Endereço:..... N.º:.....  
 2. Cidade:..... CEP:.....  
 3. Telefone: ..... Fax:.....  
 4. E-mail:.....

D .1 - Ata de Fundação:  
 N.º:..... Data: .....  
 ( anexar cópia)

D . 2 – Nome do Responsável:.....  
 RG: .....

**E - Nome do Estabelecimento:**.....

1. Endereço:..... N.º:.....  
 2. Cidade:..... CEP:.....  
 3. Telefone: ..... Fax:.....  
 4. E-mail:.....

E .1 - Ata de Fundação:  
 N.º:..... Data: .....  
 ( anexar cópia)

E . 2 – Nome do Responsável:.....  
 RG: .....

**F - Nome do Estabelecimento:**.....

1. Endereço:..... N.º:.....  
 2. Cidade:..... CEP:.....  
 3. Telefone: ..... Fax:.....  
 4. E-mail:.....

F .1 - Ata de Fundação:  
 N.º:..... Data: .....  
 ( anexar cópia)

F . 2 – Nome do Responsável:.....  
 RG: .....

**G - Nome do Estabelecimento:**.....

1. Endereço:..... N.º:.....  
 2. Cidade:..... CEP:.....  
 3. Telefone: ..... Fax:.....  
 4. E-mail:.....

G .1 - Ata de Fundação:  
 N.º:..... Data: .....  
 ( anexar cópia)

G . 2 – Nome do Responsável:.....  
 RG: .....

H - **Nome do Estabelecimento:**.....

1. Endereço:..... N.º:.....
2. Cidade:..... CEP:.....
3. Telefone: ..... Fax:.....
4. E-mail:.....

H.1 - Ata de Fundação:

N.º:..... Data: .....

( anexar cópia)

H.2 – Nome do Responsável:.....

RG: .....

I - **Nome do Estabelecimento:**.....

1. Endereço:..... N.º:.....
2. Cidade:..... CEP:.....
3. Telefone: ..... Fax:.....
4. E-mail:.....

I.1 - Ata de Fundação:

N.º:..... Data: .....

( anexar cópia)

I.2 – Nome do Responsável:.....

RG: .....

J - **Nome do Estabelecimento:**.....

1. Endereço:..... N.º:.....
2. Cidade:..... CEP:.....
3. Telefone: ..... Fax:.....
4. E-mail:.....

J.1 - Ata de Fundação:

N.º:..... Data: .....

( anexar cópia)

J.2 – Nome do Responsável:.....

RG: .....

III – **CATEGORIA DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS:**

1. ( ) Particulares
2. ( ) Comunitárias com fins lucrativos
3. ( ) Comunitárias sem fins lucrativos
4. ( ) Confessionais
5. ( ) Filantrópicas

IV – **LICENCIAMENTO:**

1. Alvará da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social – SMSAS  
( ) Sim ( ) Não Data da última renovação:.....
2. Alvará da Secretaria Municipal da Fazenda - SMF  
( ) Sim ( ) Não Data da última renovação:.....

DATA:.....

.....

Assinatura do Diretor ou Responsável.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTENEGRO

ANEXO II

Cadastro de entidades mantenedoras e/ou instituições privadas de Educação Infantil  
(Modelo sugestão de Declarações)

**I – DECLARAÇÃO**

Declaramos, sob as penas da Lei, que a entidade .....  
.....  
está em situação regular e atualizada em relação aos seus compromissos com contribuições  
sociais, impostos e taxas municipais, estaduais e federais.

Local:..... Data ...../...../.....

Assinatura:.....

Nome do declarante:.....

Obs: Em caso de débito, declarar a origem, sem assinar a declaração, preenchendo o item abaixo:  
Origem do débito:.....

**II – DECLARAÇÃO**

Declaramos, sob as penas da Lei, que a entidade \_\_\_\_\_

---

não requereu concordata, nem está em processo falimentar.

Local:\_\_\_\_\_ Data:\_\_\_\_\_

Nome do Declarante:\_\_\_\_\_